



Recomendação sobre a Minuta de Projeto de Lei da APRM da bacia do rio Jaguarí

CT-PL - CÂMARA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO

Com respeito a Minuta de Projeto de Lei para a região da APRM- Área de Proteção e Recuperação de Mananciais da Bacia do rio Jaguarí, pertencente a Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, encaminhada pelo Grupo de Trabalho do Jaguarí, a Câmara Técnica de Planejamento recomenda ao Plenário do Comitê das Bacias Hidrográficas do rio Paraíba do Sul- CBH-PS as seguintes considerações e propostas para análise do Plenário do CBH-PS:

- A Minuta apresentada está assentada em estudos detalhados das diversas legislações de âmbito federal, estadual e municipais. Foram muitos anos de discussões ouvindo todos os sete municípios com área na bacia, cujos legítimos interesses foram devidamente compatibilizados. Os técnicos dos municípios, do Estado de São Paulo e das organizações civis, incluindo o setor produtivo, foram essenciais para a construção de uma proposta devidamente harmonizada com o desenvolvimento sustentável da bacia do Jaguarí.
- Ainda que a imensa maioria dos artigos com seus parágrafos e incisos deva receber total apoio do Comitê de Bacias, as discussões no âmbito das Câmaras Técnicas, especialmente na Câmara de Assuntos Institucionais, levaram a sugerir algumas mudanças para aperfeiçoamento do texto que são elencadas a seguir:
 1. O Artigo 100 da minuta propõe destinar 50% dos recursos financeiros arrecadados pela cobrança de água transpostas da bacia do Jaguarí para o Sistema Cantareira para aplicação exclusiva na APRM Jaguarí. Esse artigo, no entendimento da Câmara de Assuntos Institucionais, CT-AI não deve prosperar em razão da legislação de recursos hídricos facultar ao Comitê de Bacias através de seu Plano adotar critérios para investimento no conjunto da bacia através de um olhar sistêmico, buscando ações de recuperação e proteção para a totalidade da UGRHI 02. Na última versão do Plano de Bacias a bacia do Jaguarí passou a ser considerada prioritária para receber investimentos ao lado de outras igualmente importantes. Também é fato que o volume outorgado à Sabesp para realizar a transferência de água do Jaguarí ao Cantareira é suprido pela operação hidráulica dos demais reservatórios de acumulação de água-Paraíbuna, Santa Branca e Funil, portanto a Câmara de Planejamento, CT-PL recomenda a exclusão do artigo em questão podendo ter nova redação, como sugerido no corpo da minuta modificada que encontra-se anexada.
 2. O Artigo 107 das disposições transitórias da Minuta já define qual deve ser a Entidade Técnica que vai dar apoio a APRM- Jaguarí. A lei estadual 9866/97 estabelece que a entidade técnica deve ser a Agência de Bacias ou na sua inexistência cabe ao Comitê de Bacias fazer a indicação de outra entidade, portanto a Câmara de Assuntos Institucionais entendeu que essa prerrogativa deve ser do Comitê e poderá ser feita após a aprovação da lei pela Assembleia Legislativa de São Paulo, portanto a CT-PL segue o entendimento da CT-AI e recomenda a exclusão do artigo.



3. No artigo 98 sugere-se retirar da redação o termo” relativa à Bacia Hidrográfica do Reservatório do Jaguarí, pois existe apenas a subconta FEHIDRO da UGRHI 02.
4. No Artigo 81º o parágrafo 9º, que dispõe sobre compensação de taxa de permeabilidade, o texto apresenta duas versões sendo que a sugestão da CT-AI é adotar a segunda versão conforme consta na minuta modificada.
5. Há pequenas inserções no texto original fruto de discussões ocorridas no dia 19/10/2022 em reunião presencial.
6. A- Por último foi encaminhado ao Comitê pelo setor de mineração proposta de nova redação para o parágrafo Único do Artigo 51 com o seguinte texto - Parágrafo Único “ As atividades de utilidade pública fruto de concessão de lavra para recursos minerais porventura existentes no interior da APRM Jaguarí são atividades regulares e não precárias e serão regidas pela legislação federal específica, assim como seguirão os estritos parâmetros ambientais previstos em seus processos de licenciamento ambiental”

B- também propôs nova redação para o Artigo 78 “ Os parcelamentos do solo, empreendimentos, edificações e atividades comprovadamente existentes até a data da publicação desta lei serão mantidos, a não ser que sua incompatibilidade com os parâmetros urbanísticos e ambientais nela estabelecidos seja de tal intensidade que devam ser proibidos, devendo os proprietários serem indenizados pelos valores relativos aos prejuízos correspondentes”

C- Excluir o parágrafo 1º do Art. 70 por estar em conflito com a legislação vigente.

Relativamente a essas três alterações a sugestão é de que sejam apresentadas diretamente no Plenário do Comitê no próximo dia 12 de dezembro de 2022 para votação dessas sugestões. Por fim, outras sugestões de aprimoramento do texto poderão ser feitas quando a minuta passar para as instâncias superiores, ocasião em que haverá oportunidade de novas discussões. Sugere-se que apenas os destaques sejam colocados em discussão na reunião plenária evitando longas discussões, oferecendo, contudo, a oportunidade de defesas das propostas conflitantes.